



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000453541**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 29973**

**Revisão Criminal**      Processo nº 0034783-81.2024.8.26.0000

Relator(a): **CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

**Vistos.**

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **JOÃO ROBERTO ALVES ATÍLIO**, visando rescindir o Venerando Acórdão proferido pela Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No Venerando Acórdão rescindendo, proferido no bojo da ação penal nº 0005181-39.2015.8.26.0104, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora requerente, para reduzir as suas penas a 01 ano, 07 meses e 06 dias de reclusão, além do pagamento de 16 dias-multa em seu mínimo unitário, em regime prisional inicial semiaberto, por infração ao artigo 171, “caput”, por treze vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

A decisão transitou em julgado para a Justiça Pública em 28 de maio de 2019 e para a Defesa em 17 de junho de 2019.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agora, em suas razões, a Defesa pretende a rescisão do julgado com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, buscando a absolvição do peticionário, em virtude de alegada insuficiência de provas para a condenação. Alternativamente, pleiteia a fixação de regime inicial menos gravoso para o cumprimento da pena, ou a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do pedido revisional.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

A inicial deve ser rejeitada liminarmente, e o faço de forma monocrática.

A despeito do quanto alegado pela Defesa, não seria demais afirmar que a Revisão Criminal não pode ser manejada como sucedâneo de recurso e que não existe previsão legal para uma segunda apelação, mas apesar disso



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

os ilustres defensores, na maior parte das vezes, têm agido sob o manto da Revisão Criminal, com o fim inequívoco de deduzir uma segunda apelação, visando reapreciação de questões efetivamente analisadas em primeira e segunda instâncias, mesmo sem a demonstração de algum fato novo, de flagrante ilegalidade ou de omissão no julgado.

Esta a hipótese dos autos, em que as provas colhidas nas duas fases da persecução penal bastaram a tornar apropriada a condenação do peticionário pelo Juízo de origem, mantida em segundo grau, onde já ocorreu reavaliação quanto à dosimetria da pena, ao regime inicial para seu cumprimento e à possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos.

E não são raras as hipóteses em que os defensores insistem na sustentação oral, que são admitidas e acabam por causar prejuízos consideráveis aos jurisdicionados que efetivamente necessitam de pronta prestação jurisdicional, mas que por conta do grande número de sustentações, acrescidas por aquelas quanto à Revisão Criminal, acabam por ver sua pretensão postergada em virtude das indevidas medidas que precederam o requerimento de sustentações corretamente solicitadas por quem de direito.

**ASSIM, NÃO HAVENDO PROVA NOVA, ILEGALIDADE OU MESMO OMISSÃO QUE JUSTIFIQUE ALTERAÇÃO DO QUE FORA DECIDIDO ANTERIORMENTE, ENTENDO QUE DEVA PREVALECER A AUTORIDADE DA COISA JULGADA, RAZÃO PELA QUAL INDEFIRO LIMINARMENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTA REVISIONAL, POR MANIFESTA IMPROPRIEDADE, O QUE FAÇO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 168, PARÁGRAFO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3º, DO REGIMENTO INTERNO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**  
**Relator**